

Vinicius Martins Diniz

De: conama
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2026 07:56
Para: Vinicius Martins Diniz
Assunto: ENC: Processo: Nº 02000.010129/2025-18 - Proposta de Resolução que "Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal."

De: PROGRAMA PENSO, LOGO DESTINO <pld@ima.sc.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2026 21:10
Para: conama <conama@mma.gov.br>
Assunto: Processo: Nº 02000.010129/2025-18 - Proposta de Resolução que "Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal."

Geralmente, você não recebe emails de pld@ima.sc.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: Mensagem externa. Não clique em links, ou abra anexos, a menos que o remetente seja conhecido e saiba que é um conteúdo seguro.

Boa noite!

Seguem contribuições a proposta de Resolução do CONAMA referente aos grandes geradores de resíduos sólidos.

Art. 2º, I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 63, § 1º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Justificativa: Sintonia com o previsto no art. 63, § 1º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 11 § 4º Caso não haja cooperativa apta a recepcionar os resíduos sólidos de grandes geradores, caberá ao município realizar a estruturação de associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

Justificativa: Há municípios, em especial os de pequeno porte, onde não há atuação de catadores de materiais recicláveis.

Art. 13, § 2º O volume de 200 litros será aplicado aos Municípios que não dispuserem de norma específica à equiparação de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Justificativa: Sintonia com o previsto no art. 63, § 1º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Att,

--

Penso, Logo Destino - PLD
IMA/DCPA

